LIDO EM SESSÃO
EM 01/06/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Redação Final
EM 01/06/2023
Presidente

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER EXECUTIVO EM ALAGOINHAS-BAHIA".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Projetos de Leis que tenham como finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços deverão ser instruídos com:

I - discriminação do objeto da obra ou serviço a ser realizada ou detalhamento dos bens que serão obtidos;

II - explanação da justificativa para execução da obra, aquisição de bens ou contratação de serviços, por parte do Poder Público;

III - projeto emitido por técnico responsável, com cronograma para a execução da obra ou serviço;

IV - especificação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

V - especificação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;

VI - especificação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.

§ 1º - Na hipótese de pedido de empréstimo para obra, serviço ou compra de bens que já tenham sido autorizados anteriormente para contratação de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município,

deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato previamente celebrado, no qual deverá mencionar, dentre outras informações:

I - o nome do credor;

II - o objeto;

III - o valor;

IV - a taxa de juros pactuada;

V - cronograma de desembolso;

VI - amortização da dívida.

§ 2º - Na situação de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha sido autorizado anteriormente para contratação de empréstimo, deverá o Poder Executivo especificar com detalhes as razões para a nova contratação de empréstimo, tal como a destinação do recurso obtido através do empréstimo anteriormente aprovado.

§ 3º - Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que tenha como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais proveniente do Estado ou da União.

§4º - O disposto neste artigo não desobriga o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, em especial, a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2023.

Administrar o Poder Público Municipal de forma transparente, além do aspecto ético e legal, possibilita que a sociedade acompanhe o que tem sido feito e avalie melhor a Administração Pública, em nome dos princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

Neste diapasão, a presente proposição tem como objetivo principal dar transparência aos empréstimos contraídos pelo Poder Executivo para a realização de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação serviços, com a exigência de que os Projetos de Lei que tratem sobre a autorização de contratar empréstimos, exponham dados e informações acerca do empréstimo a ser contraído. Desta forma, garante-se a Administração Pública Municipal atue com maior responsabilidade com o dinheiro público e mais transparência.

Cabe dizer que a presente proposição reforça a função fiscalizadora do Poder Legislativo dos atos do Podes Executivo, consoante aduz a Constituição Federal no *caput* do artigo 31, a saber:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Insta ressaltar que o presente Projeto respeita o princípio da separação dos poderes, bem como a atuação do Poder Executivo, tendo em vista que não visa criar obrigações nem dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, posto que atenta-se à iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência, publicidade e efetividade, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora